



GESTÃO 2017 - 2020

LEI Nº 05, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. para produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe confere na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1 Fica instituído no Município de Novo Santo Antônio- PI o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura de Novo Santo Antônio- PI destinado a proceder a inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º Ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M compete a fiscalização e inspeção sanitária para a industrialização e beneficiamento de bebidas e alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em conformidade com as Leis Federais nº 9.712 de 20/11/1998, nº 1.285 de 18/12/1950, nº 7.889 de 23/11/1989 e o Decreto Federal nº 5.741, de 30/03/2006, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).
§ 2º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M a realização das atividades de inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal e vegetal que façam apenas o comércio municipal, dar cumprimento às normas estabelecidas e aplicar as penalidades previstas na presente Lei.

Art. 2º A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito em todo o Município.

Art. 3º São sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta Lei os animais destinados ao abate, carnes e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis ou não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

Art. 4º A inspeção sanitária de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal processados para o consumo humano refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria prima até a elaboração do produto final.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por processamento ou elaboração de produtos de origem animal e vegetal, o procedimento utilizado na obtenção de produtos destinados ao consumo humano que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que, produzidos em pequena escala, obedecidos aos parâmetros fixados em regulamento publicado pela Secretaria Municipal de Novo Santo Antônio- PI.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal serão realizadas pela Secretaria de Agricultura de Novo Santo Antônio- PI através do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

I - nos locais de produção que recebem animais para o abate, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal, para beneficiamento ou industrialização com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos para consumo humano.

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§1º As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal serão realizadas por médicos veterinários e auxiliares com, no mínimo, ensino médio e efetivos da Secretaria de Agricultura de Novo Santo Antônio- PI.

§2º - As atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão realizadas por agrônomos e auxiliares com, no mínimo, ensino médio e efetivos da Secretaria de Agricultura de Novo Santo Antônio- PI.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§1º A inspeção será obrigatoriamente instalada em caráter permanente nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açogue.

§2º Todas as ações de inspeção e fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderão funcionar no Município sem que estejam previamente registrado na Secretaria de Agricultura de Novo Santo Antônio- PI na forma da regulamentação da presente Lei e demais atos normativos que venham a ser instituídos.

§1º As licenças para instalações e funcionamento de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal dependerá da prévia aprovação de projetos de construção e instalação pela Secretaria de Agricultura de Novo Santo Antônio- PI.

§2º Os produtos de origem animal e vegetal, satisfeitas as exigências legais terão livre circulação municipal.

Art. 8º Fica expressamente proibida, em todo o território municipal para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento.

Art. 9º As autoridades de saúde pública, quando na função de inspeção e fiscalização de alimentos, comunicarão a Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M, os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos e subprodutos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 10º A Secretaria de Agricultura de Novo Santo Antônio- PI, através do Serviço de Inspeção Municipal-S.I.M, disponibilizará apoio técnico laboratorial para as análises de produtos de origem animal e vegetal através de laboratórios oficiais credenciados ou conveniados.

Art. 11. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter o registro de entrada e saída desses produtos constando obrigatoriamente a natureza e procedência.

Art. 12. O Município adotará para as infrações apuradas em inspeção industrial e sanitária para os produtos de origem animal em sua fiscalização o elenco de sanções previstas pelo artigo 14 da Lei Estadual nº 6.939, de 02 de Janeiro de 2017.

Parágrafo único. As penalidades impostas na forma do *caput* serão aplicadas pelo dirigente do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M responsável pela inspeção e fiscalização de que trata esta Lei.

Art. 13. A infrações apuradas em inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão regulamentados posteriormente por Decreto específico para este fim.

Art. 14. Compete ao Secretário de Agricultura de Novo Santo Antônio- PI, como último instância, a decisão de todo e qualquer recurso administrativo quanto a matéria de que versa esta Lei.

Art. 15. O produto da arrecadação decorrente da aplicação das multas previstas nesta Lei ficará vinculado à Secretaria de Agricultura de Novo Santo Antônio- PI.

Art. 16. Os casos omissos nesta Lei ficarão sujeitos à legislação Estadual e/ou Federal vigentes.

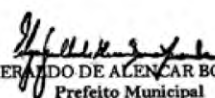
Art. 17. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura de Novo Santo Antônio- PI constates na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18. Para efeito de cumprimento desta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura de Novo Santo Antônio- PI disciplinará em regulamentos distintos as diretrizes para inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, prorrogável por igual período, caso necessário.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio- PI, 21 de agosto de 2018.


EDGAR GERARDO DE ALEN CAR BONA MIRANDA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE - PIAUÍ
AV. Manoel Lourenço Cavalcante, 600 - Bairro Nova Corrente
Fone: 89-3573-1285 - CEP 64980-000 - Corrente - Piauí
CNPJ Nº 02.034.458/0001-97

Fls. _____
Ass. _____

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 010/2018-SEMINFRA-TP-CLP
REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2018

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI

CONTRATADA: LDM CONSTRUÇÕES EIRELI-ME - CNPJ nº 19.831.664/0001-20.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação de vias públicas em paralelepípedos.

VALOR: R\$ 278.880,02 (duzentos e setenta e oito oitocentos e oitenta reais e dois centavos).

VIGÊNCIA: 31/12/2018.

RECURSO FINANCEIRO: Orçamento Geral do Município e CONVÊNIO DE Nº 834068/2016, FIRMADO COM A CODEVASF/PRÓPRIO, para o exercício financeiro de 2018, no elemento de despesa 449051 - Obras e Instalações.

DATA DA ASSINATURA: 31 de julho de 2018.

SIGNATÁRIOS

Contratante: João Vitor Rocha Azevedo

Contratado: Carlos Augusto Rodrigues da Silva